

**Procedência:** Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão  
**Interessado:** Superintendente Central de Administração de Pessoal  
**Número:** 14.828  
**Data:** 14 de fevereiro de 2008  
**Ementa:**

**BASE DE CÁLCULO PARA O PAGAMENTO DE FÉRIAS-PRÊMIO CONVERTIDAS EM ESPÉCIE – OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – EXEGESE E APLICAÇÃO DO CAPUT DO ART. 8º DA LEI N.º 10.363, DE 1990 – PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – JURISPRUDÊNCIA SOBRE A MATÉRIA RATIFICADORA DA ORIENTAÇÃO JURÍDICA QUE SE APRESENTA – RECOMENDAÇÃO DE ADOÇÃO DO CARÁTER NORMATIVO AO PRESENTE PARECER**

## **RELATÓRIO**

Vem a esta Advocacia-Geral do Estado, por meio do Ofício n.º 2.694/2007/SCAP, pedido de exame e emissão de parecer a respeito de qual base de cálculo deverá ser considerada para fins de pagamento de férias-prêmio convertida em espécie, pagas com atraso por omissão da Administração Pública.

2. É que, conforme pondera o ilustre Consulente, foi emitido o Parecer SEPLAG/AJA n.º 1.179/07 que, em caso concreto, entendeu deva ser considerada como base de cálculo para o pagamento do benefício aludido o valor do respectivo símbolo de vencimento no mês em que se processar o acerto.

3. Assim, tendo em vista, segundo adverte o Consulente, que a orientação jurídica externada no Parecer aludido vai de encontro com os procedimentos até então adotados pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e à consideração da repercussão sobre o erário, requer-se reexame da matéria mediante a expedição de parecer normativo.

4. Examinada a matéria, opina-se.

## **PARECER**

5. De início, cumpre consignar que o exame solicitado restou sobrestado de modo a se permitir exaustivo exame da jurisprudência a respeito do tema, à consideração de sua repercussão administrativa e, como dito na Consulta, para o erário.

6. Não obstante a necessidade de se esgotar o exame jurisprudencial sobre o tema, mister destacar que a Lei estadual n.º 10.363, de 1990, lembrada no Parecer SEPLAG/AJA N.º 1.179/07, é clara ao identificar em seu art. 8º, *caput*, qual a base de cálculo deva ser considerada para o pagamento, pelo Estado a favor do servidor interessado, de acerto de vencimento ou vantagens a que este faça jus que se encontram em atraso por omissão da Administração Pública.

7. Mencionada norma jurídica estipula, sem sombra de dúvidas, que o cálculo, na hipótese acima aventada, será feito “com base no valor do respectivo símbolo de vencimento no mês em que se processar o acerto”, ressalvado que esta base de cálculo será adotada, “desde que a omissão tenha sido da exclusiva responsabilidade da administração”. Destarte, não nos parece existir dúvida jurídica acerca da base de cálculo a ser considerada em casos como o examinado pela AJA. Ou seja, uma vez feito o pagamento tardiamente, por omissão da Administração Pública, a base de cálculo deverá adotar o símbolo de vencimento no mês em que se processar o acerto.

8. A razão de a base de cálculo ter sido adotada sob considerar a contemporaneidade do pagamento do acerto decorre, naturalmente, da razoável intenção do legislador de se preservar o valor da moeda, recompondo-se de maneira efetiva o patrimônio do servidor público.

9. E, com efeito, a jurisprudência sobre a matéria tem se firmado neste sentido, qual seja, de se aplicar o *caput* do art. 8º, da Lei estadual n.º 10.363, de 1990, como são exemplos não só as ementas colacionadas no citado estudo da AJA, mas, também, a que se segue que, aliás, retrata a exegese prevalecente no âmbito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que também possui coro, registre-se por relevante, perante o Conselho de Administração de Pessoal – CAP:

Apelação cível. Conversão de férias-prêmio em espécie. Pagamento atrasado. Base de cálculo. Última remuneração recebida. O valor decorrente da conversão de férias-prêmio em espécie deve ser pago na data da aposentadoria, com base na última remuneração. Havendo atraso nesse pagamento, em ofensa à lei, o cálculo deve ser feito com a adoção da remuneração em vigor e não a percebida

na época da aposentadoria, pois a verba tem em vista indenizar o servidor por férias não gozadas, devendo ser considerado o valor do trabalho no momento em que o benefício for efetivamente usufruído. (Apelação Cível n.º 1.0024.05.878149-3/001, Desembargadora Heloisa Combat, 7ª Câmara Cível do TJMG, DJ de 20/03/2007)

10. Do corpo do v. acórdão acima citado, se extrai as seguintes passagens, que bem esclarecem a questão e com as quais se concorda:

A questão litigiosa reside na base de cálculo a ser utilizada para o cálculo do valor a ser pago a título de indenização pelas férias-prêmio não gozadas, pretendendo o autor que seja adotada a última remuneração anterior ao início do pagamento.

[...]

A Lei estadual 10.363/90 dispôs em seu art. 8º sobre a possibilidade do Executivo efetuar o pagamento de vencimentos e vantagens em atraso considerando o símbolo de vencimento do mês em que se processar o acerto, quando a omissão decorrer de exclusiva responsabilidade da Administração.

A norma estabelece uma regra que pode ser aplicada ao caso em comento, externando que a Administração deve assumir os encargos decorrentes das ilegalidades praticadas, efetuando o pagamento de verbas oriundas de serviços prestados com base na remuneração em vigor no momento do acerto.

11. Em conseqüência, existindo norma jurídica no âmbito estadual que disciplina a base de cálculo que deverá ser considerada para o pagamento do acerto devido ao servidor público, ainda que já aposentado, ela deverá ser respeitada em obediência ao princípio da legalidade, desde que caracterizada a omissão da Administração Pública conforme ressaltado na própria regra legal. Sobre o princípio da legalidade, apostila CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO (in, Curso de Direito Administrativo, 19ª ed., Malheiros, p. 89), em lição que merece seja refletida:

Para avaliar corretamente o princípio da legalidade e captar-lhe o sentido profundo cumpre atentar para o fato de que ele é a *tradução jurídica* de um propósito político: o de submeter os exercentes do poder em concreto – o administrativo – a um quadro normativo que embargue favoritismos, perseguições ou desmandos. Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.

O princípio da legalidade contrapõe-se, portanto, e visceralmente, a quaisquer tendências de exacerbação personalista dos governantes. Opõe-se a todas as formas de poder autoritário, desde o absolutista, contra o qual irrompeu, até as manifestações caudilhescas ou messiânicas típicas de países subdesenvolvidos. O princípio da legalidade é o antídoto natural do poder monocrático ou oligárquico, pois tem como raiz a idéia de soberania popular, de exaltação da *cidadania*. Nesta última se consagra a radical subversão do anterior esquema de poder assentado na relação soberano-súdito (submisso).

### CONCLUSÃO

Do exposto, ratifica-se o Parecer SEPLAG/AJA N.º 1.179/07, porquanto em sintonia com a melhor exegese da Lei estadual n.º 10.363, de 1990 e em consonância com a jurisprudência prevalecente no âmbito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, bem como com os julgados proferidos pelo Conselho de Administração de Pessoal – CAP.

Em decorrência, afirma-se que a base de cálculo para o pagamento do acerto de férias-prêmio devido pela Administração Pública ao servidor público, se decorrer de omissão desta, considerará o valor do respectivo símbolo de vencimento no mês em que se processar o acerto.

Submete-se o presente parecer à douta consideração superior, inclusive a avaliação da oportunidade e conveniência de adotá-lo em caráter normativo.

Belo Horizonte, 10 de janeiro de 2008.

***Sérgio Pessoa de Paula Castro***  
***Consultor Jurídico-Chefe***  
***Masp. 598.222-8 - OAB/MG-62.597***